



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.911-A, DE 2007

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel e outros)

Autoriza o Poder Executivo a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, nos termos que especifica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf para Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco do Parnaíba e do Jequitinhonha-Codevasf, passando os arts. 2º e 4º e o inciso III do art.9º da Lei nº 6.088 de 16 de julho de 1974, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e do Jequitinhonha, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar, manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.(NR)

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e do Jequitinhonha, diretamente por intermédio de entidades públicas e privados, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar diretamente ou mediante contratação obras de infra-estrutura, particularmente de capacitação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

.....

Art. 9º.....

.....

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e do Jequitinhonha, indicando desde logo os programas e projetos prioritários com relação às atividades previstas nesta lei.(NR)

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a adaptação do Estatuto da Codevasf as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo a inclusão na CODESVAF das áreas geográficas correspondentes ao Vale do Jequitinhonha, limítrofe às regiões do São Francisco e do Parnaíba.

São públicas as condições socioeconômicas do Vale do Jequitinhonha. Nenhuma outra região no país demanda tão forte apoio dos Governos da União e dos Estados do que essa empobrecida região. Primeira via de acesso dos bandeirantes ao interior do país, o rio Jequitinhonha, com nascentes na região da histórica cidade do Serro, atravessa o Nordeste de Minas Gerais, e deságua no Atlântico em Belmonte, no Estado da Bahia. Percorre uma região de antiga cultura, rica e diversa, conhecida e admirada nos meios artesanais e artísticos do país pela originalidade da sua produção.

Ocorre, no entanto, que se trata de uma das regiões mais pobres do Brasil. A migração para os grandes centros projeta os problemas do Vale para as grandes cidades do Sudeste, onde buscam habitantes do Vale meios cada vez mais escassos de sobrevivência digna. Essa migração intensa resulta na permanência de uma população cada vez mais idosa em toda a extensão do vale, onde alguns pioneiros, em luta com as más condições do meio, persistem em promover com seus escassos recursos alguma forma de desenvolvimento.

O projeto tem como preocupação dominante a anexação do Vale do Jequitinhonha à CODEVASF, pelo fato de terem sido construídas em seu sistema hidrográfico duas grandes barragens: a de Itapebi, no sul da Bahia, e a de Irapé, esta última localizada no município de Grão-Mogol, com 250m de altura, considerada a mais alta do país. Ao mesmo tempo em que essas barragens possibilitam grau maior de desenvolvimento para o Vale, acarretam modificações prejudiciais decorrentes da inundação de grandes áreas de terras agricultáveis.

Tudo isso indica a conveniência de integração dos Vales do São Francisco e do Jequitinhonha, que passam a ter potencial energético de aconselhável direção unificada.

Ambas as regiões ficarão desse modo integradas, em benefício comum e com forte estímulo ao Vale do Jequitinhonha. Somente assim vencerá o Vale as suas condições históricas de pobreza e de permanente inação econômico-social.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

PAULO ABI-ACKEL
DEPUTADO FEDERAL

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
DEPUTADO FEDERAL

JÚLIO REDECKER
DEPUTADO FEDERAL

ONYX LORENZONI
DEPUTADO FEDERAL

LINCOLN PORTELA
DEPUTADO FEDERAL

MARCELO ORTIZ
DEPUTADO FEDERAL

JOVAIR ARANTES
DEPUTADO FEDERAL

FERNANDO CORUJA
DEPUTADO FEDERAL

MIRO TEIXEIRA
DEPUTADO FEDERAL

BENEDITO DE LIRA
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000.*

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico,

eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000.*

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação nas áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVASF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

.....

Art. 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infra- estruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000.*

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da CODEVASF:

I - as receitas operacionais;

II - as receitas patrimoniais;

III - o produto de operações de crédito;

IV - as doações;

V - os de outras origens.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.911, de 2007, que tem como primeiro signatário o Deputado **Paulo Abi-Ackel**, propõe autorizar o Poder Executivo a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, para Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco, do Parnaíba e do Jequitinhonha. Segundo a proposta, será alterada a redação dos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificados pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, de modo a incluir na área de atuação da Codevasf os Municípios com territórios na bacia do rio Jequitinhonha, situados em Minas Gerais e na Bahia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, cabendo a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional pronunciar-se sobre o seu mérito, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para uma melhor avaliação do mérito do projeto de lei em pauta, é necessário um breve resumo do papel do rio Jequitinhonha na história de nosso País.

A bacia do Jequitinhonha foi um dos maiores centros de exploração de ouro do Brasil colônia e o primeiro grande pólo produtor de diamantes do mundo, daí decorrendo o nome de uma de suas principais cidades: Diamantina. A partir de finais do século XVII seu curso, então navegável, foi decisivo para o desbravamento e ocupação de uma vasta região do Brasil, integrando-se com o rio São Francisco como via de penetração, de transportes e de comunicação entre o litoral, o centro e o nordeste do País.

A partir de meados do século passado, a bacia do Jequitinhonha passou fornecer parte considerável do carvão vegetal que alimentou o desenvolvimento da indústria siderúrgica brasileira. No seu baixo curso, já na Bahia, foi uma das áreas do Ciclo do Cacau, origem de muitas fortunas que pouco

deixaram de herança para seus atuais habitantes, em termos de benefícios sociais e econômicos.

As riquezas fabulosas produzidas no vale do Jequitinhonha, no entanto, pouco serviram à sua própria região, para a qual restou a devastação provocada pela mineração e pelo corte indiscriminado das florestas que a cobriam. O rio teve suas águas minguadas e deixou de ser navegável, a terra estéril pela ausência de cobertura vegetal e sujeita a secas severas não produz o suficiente para a subsistência de seus empobrecidos moradores.

Os ciclos econômicos por que passou o vale do Jequitinhonha provocou o surgimento de várias cidades que, hoje sem recursos, têm infra-estruturas urbanas, principalmente sanitária, muito precárias. Segundo dados do IBGE, no ano 2000 apenas 65% das localidades urbanas ali localizadas tinham sistemas públicos de abastecimento de água, 35% tinham tratamento de esgotos sanitários, e apenas 39% contavam com serviços de coleta de lixo, índices muito inferiores às médias nacional e do Estado de Minas Gerais.

Também no ano 2000, a região administrativa do Jequitinhonha/Mucuri detinha 5,5% da população do Estado de Minas Gerais e era responsável pela produção de 4,8% do PIB agrícola, 0,9% do PIB industrial e 2,6% do PIB serviços. A região detinha, portanto, a menor participação nos PIB agrícola e industrial e a segunda menor participação no PIB serviços do Estado. Além disso, o Jequitinhonha/Mucuri tinha ainda o menor PIB “per capita” de Minas Gerais (a média estadual era de R\$ 5.517,80 e a média da região, R\$ 2.104,08, era de menos da metade deste valor). O valor comparativo de seu PIB “per capita” é ainda mais baixo se for comparado também à média nacional, que era, à mesma época, de cerca de R\$6.500,00.

Todos esses fatores fazem do vale do Jequitinhonha um dos grandes pólos de miséria do País, de onde saem migrantes e trabalhadores temporários para regiões mais ricas, principalmente para os grandes centros produtores de açúcar e álcool, onde são empregados como cortadores de cana.

Tanto em termos de características do ambiente natural, como do socioeconômico, é grande a identidade entre as bacias hidrográficas do rio São Francisco e do Jequitinhonha. No norte de Minas Gerais, drenado pelos rios São Francisco e Jequitinhonha, predomina o ecossistema da caatinga, resultante do clima semi-árido. A pobreza das populações locais só é mais evidente no

Jequitinhonha porque ações de fomento ao desenvolvimento econômico, levadas a cabo no vale do São Francisco desde início da década de 1950, mudaram consideravelmente seu cenário social.

Apenas pelo mapa é possível identificar a separação entre as duas bacias hidrográficas, pois a paisagem, o aspecto das cidades e dos vilarejos e até as pessoas são semelhantes. A ação de organismos como a Codevasf, no entanto, tem criado um diferencial considerável entre as duas regiões. Hoje é evidente o desenvolvimento de Municípios como Montes Claros e Janaúba, situados na bacia do São Francisco, enquanto que outros próximos, banhados pelo Jequitinhonha, como Itacambira, Botumirim e Crisálida, permanecem estagnados no mais profundo estado de pobreza.

A contiguidade das duas bacias possibilitará a expansão das ações da Codevasf com praticamente a mesma infra-estrutura de captação e adução de água para projetos de agricultura irrigada. Nesse aspecto, cabe lembrar que um dos maiores entraves ao desenvolvimento da maior parte da bacia do Jequitinhonha está no déficit hídrico, o qual poderá ser sanado com o uso da água do rio São Francisco. Serviços como os de assistência técnica e extensão rural também poderão ser prestados às duas bacias hidrográficas com os mesmos recursos humanos e logísticos.

Em conclusão, a parte da bacia hidrográfica do São Francisco situada no Semi-árido e a bacia do Jequitinhonha, contíguas, apresentam os mesmos problemas socioeconômicos, relacionados em boa parte com o déficit hídrico peculiar ao clima semi-árido, problemas estes que exigem atenção e atuação especial do Poder Público. A Codevasf já reúne os recursos técnicos e a experiência necessários para expandir sua atuação para além dos divisores de águas entre essas duas bacias, com possibilidades efetivas de otimização do uso desses recursos.

Isto posto, encaminhamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.911, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado CARLOS SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do Projeto de Lei nº 1.911/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Carlos Souza, Elcione Barbalho, Henrique Afonso, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lindomar Garçon, Lira Maia, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Abelardo Lupion, Átila Lins, Bel Mesquita, Lúcio Vale, Marcio Junqueira e Mauro Lopes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
